



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 5.440,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 1 675 106,04
	A 1.ª série	Kz: 989.156,67
	A 2.ª série	Kz: 517.892,39
A 3.ª série	Kz: 411.003,68	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/22:

Aprova o Regime Especial Tributário aplicável à Província de Cabinda.

Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/22:

Altera o artigo 15.º e os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Anexo B, adita o Anexo B-1 e os artigos 2.º-A, 7.º, 8.º, 9.º do Anexo B, todos do Decreto-Lei n.º 2/04, de 7 de Maio, que concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros de pesquisa e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área da Concessão. — Revoga o n.º 2 do artigo 3.º, os n.ºs 2 e 4 do artigo 4.º, os n.ºs 7 e 8 do artigo 5.º e o n.º 9 do artigo 6.º, todos do Anexo B, bem como o parágrafo único do artigo 14.º e o artigo 15.º do Regulamento do Imposto de Rendimento sobre os Petróleos, aprovado pelo Decreto n.º 41.357, de 11 de Novembro de 1957, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/04, de 7 de Maio, todos do Decreto-Lei n.º 2/04, de 7 de Maio.

Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/22:

Adita os n.ºs 1.7.2, 1.9.1, 1.19.2, 1.49 e 4 ao artigo 2.º, o n.º 4 ao artigo 12.º e o artigo 27.º-A e altera os artigos 2.º, 6.º, 21.º e 39.º, todos do Decreto-Lei n.º 10/07, de 3 de Outubro, alterado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/12, de 10 de Maio, que Altera o Regime Fiscal aplicável ao Projecto Angola LNG. — Revoga a alínea a) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 10/07, de 3 de Outubro.

Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/22:

Estabelece as normas a que deve obedecer a realização do Recenseamento Geral da População e da Habitação «RGPH».

Decreto Presidencial n.º 197/22:

Aprova o Estatuto Remuneratório dos membros do Conselho de Administração da Autoridade Nacional da Aviação Civil.

Decreto Presidencial n.º 198/22:

Aprova o Regulamento sobre a Emissão, Atribuição e Uso da Licença para a Transladação Interna de Cadáver.

Decreto Presidencial n.º 199/22:

Aprova as Instruções para a Elaboração do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2023.

Decreto Presidencial n.º 200/22:

Aprova o Plano Nacional de Fomento para a Produção de Grãos — PLANAGRÃO.

Decreto Presidencial n.º 201/22:

Aprova o Estatuto das Estradas Nacionais. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 77/91, de 13 de Dezembro.

Decreto Presidencial n.º 202/22:

Aprova a abertura do Crédito Adicional Suplementar no montante de Kz: 35 000 000 000,00, para as despesas inerentes à concessão de subsídios a preços de produtos da cesta básica no âmbito da operacionalização da Reserva Estratégica Alimentar (REA).

Decreto Presidencial n.º 203/22:

Aprova a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 14 773 625 000,00, para o pagamento das despesas relacionadas com os projectos de funcionamento e investimentos da Província de Benguela.

Decreto Presidencial n.º 204/22:

Aprova a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 25 000 000 000,00, para o pagamento das despesas de apoio ao desenvolvimento e do Programa de Investimento Público da Unidade Orçamental — Governo Provincial de Luanda.

Decreto Presidencial n.º 205/22:

Aprova a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 27 407 908 887,76, para o pagamento das despesas relacionadas com os projectos do Governo Provincial do Namibe.

Decreto Presidencial n.º 206/22:

Aprova o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Moçambique, nos domínios do Ensino Superior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Decreto Presidencial n.º 207/22:

Aprova o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Cabo Verde sobre Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos.

Decreto Presidencial n.º 208/22:

Cria o Instituto Nacional de Qualificações e aprova o respectivo Estatuto Orgânico. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 209/22:

Cria as taxas aplicáveis ao Mercado de Valores Mobiliários e instrumentos derivados, devidas como contrapartida dos serviços prestados pela Comissão de Mercado de Capitais — CMC e estabelece os procedimentos a adoptar para o seu pagamento. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 139/18, de 4 de Junho, sobre o Regime Jurídico das Taxas no Mercado de Valores Mobiliários.

Decreto Presidencial n.º 198/22
de 23 de Julho

Considerando que o procedimento para a obtenção da Licença de Transladação de Cadáver de uma província para outra é, no actual contexto, burocrático e moroso, impondo vários constrangimentos ao cidadão;

Considerando que, nos termos dos artigos 94.º e 95.º do Regulamento Sanitário Nacional, aprovado pela Lei n.º 5/87, de 23 de Fevereiro, a transladação ou transporte de cadáveres de uma província para outra carece de autorização das Entidades Administrativas Locais;

Atendendo o disposto nos artigos 94.º e 95.º do Regulamento Sanitário Nacional, aprovado pela Lei n.º 5/87, de 23 de Fevereiro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento sobre a Emissão, Atribuição e Uso da Licença para a Transladação Interna de Cadáver, anexo ao presente Diploma, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Eliminação de requisitos)

1. Para efeitos de emissão da Licença para a Transladação Interna de Cadáver, é eliminada a exigência aos solicitantes dos seguintes documentos:

- a) Assento de óbito;
- b) Informação da Saúde;
- c) Declaração da Saúde;
- d) Declaração Policial de Transporte de Cadáver.

2. O disposto no número anterior aplica-se a todos os procedimentos administrativos, incluindo os processos em curso.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 18 de Julho de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Julho de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**REGULAMENTO SOBRE A EMISSÃO,
ATRIBUIÇÃO E USO DA LICENÇA PARA
A TRANSLADAÇÃO INTERNA DE CADÁVER**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma estabelece as normas sobre a emissão, atribuição e uso da Licença para a Transladação Interna de Cadáver.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação territorial)

1. O presente Diploma é aplicável à transladação ou transporte de cadáver de uma província para outra.

2. Exceptua-se do âmbito de aplicação do presente Diploma a transladação de cadáver para o exterior do País ou vice-versa.

ARTIGO 3.º
(Definição)

A Licença para a Transladação Interna de Cadáver é o documento legal de âmbito nacional, através do qual o órgão licenciador habilita o transporte e a circulação de cadáver de uma província para outra.

ARTIGO 4.º
(Modelo)

O modelo da Licença para a Transladação Interna de Cadáver é o que consta do Anexo I do presente Diploma.

ARTIGO 5.º
(Conteúdo)

A Licença para a Transladação Interna de Cadáver deve conter os seguintes elementos:

- a) Entidade licenciadora;
- b) Identidade do requerente;
- c) Localidades de movimentação do cadáver;
- d) Identidade do falecido;
- e) Causa da morte;
- f) Informação e declaração sanitária;
- g) Características da urna;
- h) Data de emissão.

ARTIGO 6.º
(Validade)

A Licença para a Transladação Interna de Cadáver é válida até a realização integral do fim para qual a mesma se destina.

ARTIGO 7.º
(Uso da licença)

A Licença para a Transladação Interna de Cadáver é intransmissível, e está proibida a sua utilização fora dos limites da autorização concedida pela autoridade competente.

CAPÍTULO II

Procedimento para a Emissão da Licença para a Transladação Interna de CadáverARTIGO 8.º
(Competência)

A Licença é emitida pela entidade responsável pelo Sector da Saúde do Município.

ARTIGO 9.º
(Legitimidade para requerer a Licença)

Sem prejuízo do disposto no Código do Registo Civil, tem legitimidade para requerer a Licença para a Transladação Interna de Cadáver:

- a) O cônjuge sobrevivivo;
- b) O companheiro de facto sobrevivivo;
- c) Os descendentes do falecido;
- d) Os ascendentes do falecido;
- e) Parentes ou afins do falecido;
- f) Pessoa próxima ao falecido, desde que faça prova.

ARTIGO 10.º
(Pedido)

1. O pedido da Licença para a Transladação Interna de Cadáver é feito mediante declaração verbal, apresentada ao funcionário do serviço de saúde da Administração Municipal ou da Autarquia Local.

2. O pedido a que se refere o número anterior pode, igualmente, ser feito por via digital, através de uma plataforma electrónica própria.

3. A solicitação da Licença para a Transladação Interna de Cadáver deve ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do documento de identificação pessoal do requerente;
- b) Atestado de óbito ou qualquer outro documento equivalente.

4. Compete à entidade licenciadora apurar junto do serviço sanitário competente os dados sobre a declaração e informação sanitária, devendo os mesmos constar da Licença, sendo proibida a exigência ao particular de documentos autónomos sobre a referida matéria.

ARTIGO 11.º
(Auto de imposição de selo)

A Licença para a Transladação Interna de Cadáver e o auto de imposição de selo são emitidos simultaneamente, devendo os serviços competentes em razão da matéria observarem a necessária articulação.

ARTIGO 12.º
(Meios de transladação)

A transladação de cadáver é efectuada em urna e viatura apropriada, nos termos do Regulamento Sanitário.

ARTIGO 13.º
(Tramitação)

1. A entidade licenciadora deve emitir a Licença no prazo de 2 (dois) dias.

2. Caso se verificar a falta de alguns dos documentos instrutórios ou qualquer irregularidade que obsta a emissão da Licença para a Transladação de Cadáver, os serviços competentes devem notificar imediatamente o solicitante.

3. O solicitante deve juntar os documentos em falta ou suprir a irregularidade no prazo de 1 (um) dia, fim do qual o processo é arquivado.

ARTIGO 14.º
(Janela Única)

O procedimento para a emissão da Licença para a Transladação Interna de Cadáver pode ser tratado em sede de uma Janela Única.

ARTIGO 15.º
(Taxa)

A emissão da Licença para a Transladação Interna de Cadáver está sujeita ao pagamento de taxas, nos termos definidos por diploma próprio.

CAPÍTULO III
Contra-Ordenações e CoimasARTIGO 16.º
(Contra-ordenação)

Sem prejuízo do disposto no Regime Geral das Contra-Ordenações, constitui Contra-Ordenação a transladação interna de cadáver que viola o disposto no presente Diploma, designadamente:

- a) A transladação sem a respectiva licença;
- b) A transladação de cadáver com base numa licença de outro falecido;
- c) A transladação de cadáver para uma localidade distinta daquela fixada na licença;
- d) A transladação de cadáver em urna ou viatura não apropriadas para o efeito.

ARTIGO 17.º
(Coima)

A prática das contra-ordenações referidas no artigo anterior está sujeita às seguintes coimas:

- a) Kz: 321.811,00 — a contra-ordenação da alínea a) do artigo anterior;
- b) Kz: 358.84,00 — a contra-ordenação da alínea b) do artigo anterior;
- c) Kz: 160.905,00 — a contra-ordenação da alínea c) do artigo anterior;
- d) Kz: 80.452,00 — a contra-ordenação da alínea d) do artigo anterior.

ARTIGO 18.º
(Disposição final e transitória)

1. Enquanto não forem aprovadas as taxas previstas no presente Diploma, aplicam-se as taxas cobradas actualmente pelos serviços competentes dos Governos Provinciais.

2. Até à entrada em vigor do regime legal sobre as contra-ordenações, aplica-se ao disposto no Capítulo III do presente Diploma o Regime das Transgressões Administrativas.

ANEXO I

A que se refere o artigo 4.º



REPÚBLICA DE ANGOLA
GOVERNO PROVINCIAL DE.....
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE.....

Licença para a Transladação Interna de Cadáver n.º

- a) A Administração Municipal de, serve-se da presente, nos termos dos artigos..... do Decreto Presidencial n.º /22, de..... (Identificação da entidade licenciadora);
- b) Para conceder a Licença para a Transladação Interna de Cadáver ao senhor.... (Identidade do requerente);
- c) A fim de proceder o transporte desta cidade....., Província de..... para a Província de, uma urna (Localidades de movimentação do cadáver);
- d) Contendo os restos mortais do senhor (Identidade do falecido);
- e) Falecido por..... (Causas da morte);
- f) Conforme a Informação e Declaração Sanitárias;
- g) Devendo os mesmos serem depositados em caixa de chumbo e urnas de madeira (Característica da urna);
- h) aos..... de..... 2022.(Data de emissão).

O Administrador Municipal

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(22-5830-B-PR)

Decreto Presidencial n.º 199/22
de 23 de Julho

Considerando que o Orçamento Geral do Estado — OGE é o instrumento programático, aprovado por lei específica, de que se serve a Administração do Estado para gerir os recursos públicos, de acordo com os princípios da unidade, universalidade, anualidade, publicidade e transparência;

Considerando, ainda, que, pelo facto de o OGE constituir um instrumento ao serviço da materialização da Política Económica e Social contida no Programa de Governação do Executivo, traduzido no Plano de Desenvolvimento Nacional vigente, o mesmo assume a natureza de Orçamento-Programa;

Havendo a necessidade de definição das instruções para a elaboração do Orçamento Geral do Estado para 2023, enquanto Orçamento-Programa, e tendo em conta o artigo 19.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho, Lei do Orçamento do Estado;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

São aprovadas as Instruções para a Elaboração do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2023, anexas ao presente Diploma, de que são parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Objecto)

O presente Diploma estabelece os princípios, as regras e os procedimentos a observar no processo de preparação e elaboração da Proposta de Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2023.

ARTIGO 3.º
(Âmbito)

As instruções previstas no presente Diploma são aplicáveis aos Órgãos do Sistema Orçamental.

ARTIGO 4.º
(Definições)

Para efeitos do presente Diploma entende-se por:

- a) «Ano de Base» — exercício fiscal que serve de base para a projecção de despesas;
- b) «Cenário de Base» — projecção de despesas que somente considera as políticas orçamentais vigentes e o nível de serviço prestado;
- c) «Despesas Correntes» — despesas que não correspondam ao pagamento de juros de dívida, amortização do principal, constituição ou aumento de capital ou de participação financeira em empresas e transferência de recursos para fundos financeiros públicos específicos;
- d) «Despesas Não-Recorrentes» — despesas pontuais não continuadas nos exercícios fiscais futuros, incluindo despesas com projectos de investimento e apoio ao desenvolvimento concluídos;
- e) «Envelope Fiscal» — limite de despesa agregado, estabelecido e considerado como restrição orçamental que respeita o cenário Macro-Fiscal e as regras fiscais;
- f) «Espaço Fiscal» — diferença entre o Envelope Fiscal e o resultado do somatório do Cenário de Base.
- g) «Limite de Despesa» — limite máximo de despesa tecnicamente estabelecido para o OGE;
- h) «Operações Financeiras» — afectações de recursos de constituição, ou aumento de capital, ou de participação financeira em empresas e de transferência para fundos financeiros públicos específicos;
- i) «Orçamentação» — afectação dos recursos dos Limites de Despesas, pelas Unidades Orçamentais e respectivos Órgãos Dependentes, sob a coordenação dos correspondentes Órgãos Sectoriais do Sistema Orçamental, às Actividades e Projectos específicos e nas naturezas económicas das despesas aplicáveis;
- j) «Orçamento do Município» — verba inscrita no Orçamento da Administração Municipal, ou ente equiparado, sobre a qual os municípios decidem livremente sobre os projectos a executar, bem como a respectiva gestão;
- k) «Encargos Gerais do Estado» — Operações Financeiras, bem como as Despesas Correntes que pela sua natureza não são imputáveis às instituições públicas especificamente;
- l) «Encargos Próprios» — Despesas Correntes próprias das instituições públicas que decorrem do desenvolvimento das respectivas atribuições e sob a sua própria gestão;
- m) «Orçamento Participado da Administração Municipal» — processo de elaboração e aprovação do orçamento que se desenvolve com a participação dos municípios;
- n) «Orçamento Sensível ao Género» — processo orçamental é orientado pela promoção da igualdade e equidade do género;
- o) «Sistema Orçamental do Estado» — subsistema do Sistema de Administração Financeira do Estado, cujo objectivo consiste em elaborar e manter actualizado o Orçamento Geral do Estado, garantindo a aplicação da legislação vigente na obtenção e aplicação dos recursos públicos.